



INFORMATIVO 7 / 2025
LEI DISTRITAL DE PASSE ESTUDANTIL INVÁLIDA

1 RESUMO = Tendo em vista o início do ano letivo, é bom lembrar que os direitos de Passe Livre Estudantil (gratuidade em transporte público para alunos) haviam sido ampliados por lei distrital de fevereiro de 2024, mas suspensos pela Justiça em julho. Em dezembro, houve julgamento definitivo, eliminando a ampliação e, portanto, mantendo apenas os direitos tradicionais desde 2010. Os detalhes estão abaixo.

2 DETALHES = A lei distrital 7.422 de 28/2/2024 ampliou a lei distrital 4.462/2010, que “dispõe sobre o Passe Livre Estudantil no transporte público coletivo”. Aqui estão as partes **principais**.

Lei 4.462/2010 = Art. 1º Fica assegurada aos estudantes do ensino superior, médio e fundamental da área urbana, inclusive alunos de cursos técnicos e profissionalizantes com carga igual ou superior a 200 (duzentas) horas-aula reconhecidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou pelo Ministério da Educação e alunos de faculdades teológicas ou de instituições equivalentes, os quais residam ou trabalhem a mais de um quilômetro do estabelecimento em que estejam matriculados, a gratuidade nas linhas do serviço básico de transporte público coletivo de passageiros que sirvam a esses estabelecimentos, inclusive quando operados por micro-ônibus, metrô e veículo leve sobre trilhos ou pneus.

(...)

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estenderá a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo estudante, sem aumento na quantidade de passes.

§ 2º A gratuidade referida neste artigo se estende a qualquer horário e qualquer itinerário, dentro do limite comprovado pelo

*estudante, **podendo ser aumentada** a quantidade de acessos ao transporte público para o estudante cumprir compromissos escolares, acadêmicos e extracurriculares. (Redação pela LEI 7.422/2024)*

(...)

§ 5º O direito a que se refere o caput estende-se:

I – aos estudantes que estejam realizando estágio obrigatório, computando-se o trajeto residência-escola-estágio-residência para esse fim;

(...)

III – aos estudantes matriculados em centros interescolares de línguas; (Redação pela LEI 7.422/2024)

(...)

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º será limitado a 54 (cinquenta e quatro) viagens por mês e por estudante, durante o período letivo.

Art. 4º O benefício de que trata o art. 1º é limitado a 8 acessos diários por estudante, a contar do dia 1º de janeiro ao dia 31 de dezembro. (Redação pela LEI 7.422/2024)

§ 1º O limitador de que trata este artigo refere-se a cada linha usada pelo estudante para o trajeto residência-escola-residência.

*§ 1º **O limitador de que trata este artigo refere-se a qualquer linha usada pelo estudante durante todos os dias da semana. (Redação pela LEI 7.422/2024)***

3 O processo judicial Ação Direta de Inconstitucionalidade 0713698-26.2024.8.07.0000 no Tribunal de Justiça do Distrito Federal começou em 04/4/2024.

4 Em julho, o órgão máximo do tribunal (Conselho Especial) decidiu pela suspensão da referida lei 7.422 até julgamento final.

5 Em 04/12/2024, o Conselho Especial julgou a lei 7.422 inválida, não podendo gerar qualquer efeito. O principal fundamento para o fato foi a iniciativa ter sido de um legislador individual, não no governador do DF, como deveria ser nesse caso de geração de despesas distritais.

6 Ainda é possível apresentação de recurso. No entanto, qualquer recurso muito dificilmente reverteria o resultado.

